



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA (ART. 115 DO REGIMENTO INTERNO)

PROJETO DE LEI Nº 2.777/2023

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Municipal Ordinária nº 2.777/2023, protocolado em 13/09/2023, de autoria do Vereador Marco Antônio Martins, que “*Institui, no âmbito do Município de Matozinhos, o banco de ideias legislativas*”.

Foi apresentado o Projeto de Lei em referência, sem anexos.

O Projeto de Lei está estruturado da seguinte maneira:

Art. 1º	Institui o Banco de Ideias Legislativas e estabelece os seus objetivos.
Art. 2º	Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do Banco de Ideais Legislativas no sítio eletrônico da Câmara.
Art. 3º	Estabelece os legitimados ao cadastro no Banco de Ideais Legislativas e os requisitos para o cadastro.
Art. 4º	Regula as diretrizes básicas de funcionamento do Banco do Ideais Legislativas e as vedações que devem conter no termo de uso.
Art. 5º	Estabelece a forma de classificação das sugestões registradas no Banco de Ideais Legislativas.
Art. 6º	Estabelece o regramento relativo ao encaminhamento das sugestões registradas no Banco de Ideias Legislativas.
Art. 7º	Prevê vigência imediata da norma, em caso de aprovação.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

2. DA DELIMITAÇÃO

Prefacialmente, impende destacar que o Presidente da Mesa Diretora, a teor do que dispõe o art. 115 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, possui a atribuição de devolver ao autor a proposição que incorra em qualquer das hipóteses previstas em seus incisos:

*Art. 115. O Presidente, conforme o caso, devolverá ao autor a proposição:
I - que não esteja redigida com clareza e com observância da técnica legislativa;*



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

-
- II - que não esteja em conformidade com o texto Constitucional, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento Interno;
 - III - em matéria que não seja de competência do município;
 - IV - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;
 - V - que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
 - VI - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;
 - VII - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;
 - VIII - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - IX - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos 97 a 100 deste Regimento;
 - X - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
 - XI - quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
 - XII - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;
 - XIII - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem;
 - XIV - quando não observado o disposto no Art. 111 e seus parágrafos.

É bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Compete ao Presidente da Mesa Diretora desta Casa Legislativa o papel de exercer um filtro preliminar de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições legislativas submetidas à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, observando-se, ainda, a adequação da proposição à técnica legislativa adequada.

Importante salientar que o juízo de admissibilidade das proposições apresentadas a esta Egrégia Edilidade se limitam a perscrutar as balizas de natureza formal, não se incursionando esta Presidência no mérito das proposições legislativas, cuja análise compete privativamente ao exame colegiado desta Casa de Leis.

3. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O art. 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)*
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;*
(Revogado)
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

O banco de ideais legislativas que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque o projeto de lei, além de veicular matéria de relevância para o Município, não está atrelada às competências privativas da União, previstas no art. 22 da Carta Magna. Estabelece, pois, um mecanismo de efetiva aproximação do povo de Matozinhos à Câmara Municipal, para que esta cumpra, com efetividade, o seu mais relevante encargo: legislar de acordo com os interesses e anseios da comunidade local.

Diz o art. 38, III, da Lei Orgânica do Município de Matozinhos:

Art. 38 – Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos, bem como elaborar o seu Orçamento Anual, observando-se criteriosamente as atividades específicas do Legislativo;

Nesse ínterim, a competência privativa do Poder Legislativo de organizar os serviços administrativos internos que dependem da gestão da sua própria economia interna é revestido de iniciativa privativa, cujo de matéria está previsto no art. 35 da Lei Orgânica do Município, que em seu inciso I, alínea “d”, a atribui à Mesa Diretora da Câmara Municipal:

Art. 35 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – da Mesa da Câmara:

(...)

d) o regulamento geral, dispendo sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, seu funcionamento, criação, transformação ou



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

extinção de cargos e funções, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observado o disposto na Constituição Federal;

O art. 22, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, reitera a iniciativa privativa de proposição legislativa à Mesa Diretora no que concerne à organização administrativa e da economia interna da Casa Legislativa:

Art. 22. Compete à Mesa da Câmara privativamente:

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia e a iniciativa de lei para a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Portanto, compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal regulamentar de forma geral a organização dos serviços administrativos da Câmara, o que inclui a sua forma de funcionamento, atribuições de órgãos e servidores, entre outros.

Embora a matéria veiculada no projeto de lei em análise seja de competência do ente federativo municipal, a sua iniciativa não se insere na competência comum parlamente, sendo privativa da Mesa Diretora, porquanto traz consigo normas de organização administrativa da Câmara Municipal, embora seja inegavelmente revestida de um propósito legítimo de exercício do direito fundamental de participação popular sobre os atos do Poder Público. Contudo, por melhor que seja a intenção do legislador, boas intenções não legitimam sem a observância do princípio da legalidade e do devido processo legislativo.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame não se afigura revestida da condição legal no que concerne à iniciativa, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Por essas razões, **foram detectados vícios de iniciativa no projeto em análise.**

4. DA ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Cabe ressaltar que, no âmbito do Município de Matozinhos, inexiste Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração do conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação do Projeto de Lei Ordinária em análise é **coerente e objetiva**, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, dos quais cito o art. 14 do Decreto Federal citado:

Art. 14. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;*
- b) usar frases curtas e concisas;*
- c) construir as orações na ordem direta;*
- d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação; e*
- e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;*



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

II - para obtenção da precisão:

- a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;*
- b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinonímia;*
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;*
- d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;*

Estas disposições foram atendidas no projeto em referência. Eventuais pequenos erros gramaticais, de concordância ou de formatação podem ser corrigidos em redação final, não ensejando ilegalidade desde que mantido o sentido literal da norma.

5. DA ANÁLISE DE JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A matéria veiculada na proposição legislativa em análise revela o interesse administrativo dessa Câmara Municipal, cabendo à Mesa Diretora decidir sobre a questão.

Cabe à Mesa Diretora, utilizando-se de seu juízo de conveniência e oportunidade decidir qual a forma que seria instituída tal matéria, não competindo ao vereador a competência para decidir a aparência que o site deve adotar (art. 2º) ou a forma que as sugestões devem seguir (art. 4º), nem mesmo a forma que as ideias serão catalogadas (art. 5º) ou o procedimento que deve ser adotado (art. 6º), ou, ainda, a regulamentação de termos de uso do site da Câmara (art. 4, §§ 1º e 2º), cuja competência é privativa do Presidente da Mesa Diretora, nos termos do art. 36, II, da Lei Orgânica do Município, cumulado com art. 26, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 36 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

(...)

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

Art. 26. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XXVIII – promover todos os atos necessários para a implantação e regular funcionamento de processos eletrônicos na Casa Legislativa, priorizando modos sustentáveis de gestão.

Entendo que a matéria objeto da presente proposição deve ser ventilada por resolução, não podendo, sob o aspecto jurídico, ser aprovada em projeto de lei ordinária de iniciativa parlamentar do vereador.

Considerando que a matéria se insere na competência privativa da Câmara Municipal de organização administrativa interna, cuja iniciativa é privativa da Mesa Diretora, e, portanto, independe de sanção do Prefeito, a proposição deve ter forma de decreto ou resolução, nos termos do *caput* do art. 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 101. Toda matéria legislativa de competência da Câmara e dependente de manifestação do Prefeito será objeto de projeto de lei ou projeto de lei complementar. Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

resolução, conforme o caso, exceto o projeto de lei vetado e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar.

O que diferencia uma resolução de um decreto legislativo é a extensão da produção de seus efeitos, de modo que se há produção de efeitos externos a matéria será objeto de decreto legislativo, ao passo que se há produção de efeitos internos a matéria será objeto de resolução. No caso em análise, a proposição apresentada produz efeitos internos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal.

O inciso VI do § 2º do art. 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que a resolução se destina regulamentar matéria de caráter administrativo de sua economia interna, seja de caráter geral ou normativo:

§ 2º Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político e administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda de mandato de Vereador;

II - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - criação de Comissão Especial ou Parlamentar de Inquérito quando já estiver instalada outra parlamentar de inquérito;

IV - conclusões de Comissão de Inquérito ou Especial, quando for o caso;

V - qualquer matéria de natureza regimental;

VI - todo e qualquer assunto de sua organização econômica interna, de caráter geral ou normativo.

Importante ressaltar que o rol do § 2º do art. 101 do Regimento Interno é exemplificativo (*numerus apertus*), de modo que outras hipóteses podem ser inseridas no amplo conceito de matéria de caráter administrativo da economia interna da Câmara Municipal, de acordo com o caso concreto, cuja competência para interpretar seu sentido e extensão, compete privativamente do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do art. 26, XIV, “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Art. 26. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

(...)

g) interpretar o Regimento Interno da Câmara, aplicando, nos casos omissos, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa e, subsidiariamente, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

Face aos argumentos listados, o projeto de lei padece de **antijuridicidade**, vez que a matéria em questão deve ser veiculada sob a forma de resolução por iniciativa da Mesa Diretora, de modo que a espécie legislativa adotada é inadequada para o trânsito da matéria e o autor não possui legitimidade para propô-la.

Dito isso, foram abordados os principais aspectos do tema em cotejo.



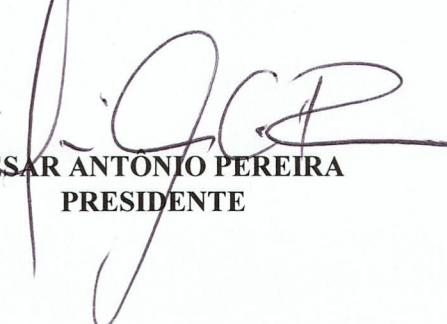
CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

6. DA CONCLUSÃO

À luz do que fora exposto, **conclui-se pela antijuridicidade** do projeto de lei em razão do vício de iniciativa e do vício de forma.

À luz do exposto, **rejeito** sumariamente o projeto em comento, determinando o retorno ao autor.

Câmara Municipal de Matozinhos, 25 de setembro de 2023


CÉSAR ANTONIO PEREIRA
PRESIDENTE